

Os novos efeitos do PER sobre ações e contratos

Hígina Castelo
Juíza Desembargadora

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. EFEITOS DO PER SOBRE AÇÕES JUDICIAIS (O DESIGNADO EFEITO *STANDSTILL*). 1. Objeto da suspensão. 2. Prazo da suspensão. 3. Destino das execuções suspensas, após homologação do plano. III. EFEITOS DO PER SOBRE CONTRATOS EXECUTÓRIOS ESSENCIAIS. 1. Contratos executórios – significado geral. 2. Contratos executórios e insolvência. 3. Contratos executórios no processo especial de revitalização – o conceito. 4. Contratos executórios essenciais no PER – o regime. IV. PROIBIÇÃO DE CLÁUSULAS *IPSO FACTO* RELACIONADAS COM SITUAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO PREVENTIVA. 1. Antecedentes – cláusulas *ipso facto* no direito da insolvência. 2. Ineficácia de cláusulas *ipso facto* relacionadas com situações de reestruturação preventiva (a norma da Diretiva). 3. Nulidade das cláusulas *ipso facto* relativas a atos do PER (a nova norma do CIRE). V. ALGUMAS CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO

A Lei 9/2022, de 11 de janeiro, vigente desde 11 de abril, introduziu no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (de ora em diante, CIRE) um conjunto de alterações importantes.

Nos termos do seu sumário e para o que ora releva, a citada Lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (doravante, Diretiva). Algumas das novas normas, porém, têm conteúdos que, em substância, são diferentes dos previstos no texto europeu, com potencial afastamento da pretendida unificação.

O presente estudo tem por objeto os efeitos do processo especial de revitalização (daqui por diante, PER) sobre ações e contratos, cuja disciplina se encontra nas normas do extenso artigo 17.º-E do CIRE, com a redação introduzida pela Lei 9/2022. A atual epígrafe do citado artigo, «Suspensão das medidas de execução», é redutora. Tal suspensão está prevista e regulada nos n.ºs 1 a 4 do artigo. Os demais nove números regulam, entre outros, os efeitos do PER sobre determinados contratos e cláusulas contratuais, e, não obstante a relação desses efeitos com o período de suspensão das medidas de execução, eles não se confundem com essa suspensão. O atual artigo 17.º-E alarga consideravelmente os efeitos do PER, por contraposição com o regime que anteriormente vigorava, pelo que, também por isso, mal se compreende a alteração da epígrafe do artigo de «Efeitos» para «Suspensão das medidas de execução».

Além da suspensão das *medidas de execução* (parte II), o presente texto tem por objeto dois conjuntos de normas que são novos no CIRE:

- ▷ Um dirigido à disciplina dos designados *contratos executórios essenciais* (que são uma realidade distinta dos anteriormente previstos serviços públicos essenciais) – n.ºs 10 a 12 do artigo 17.º-E (parte III); e
- ▷ Outro referente à *proibição de cláusulas ipso facto* relacionadas com dadas situações do PER – n.º 13 do artigo 17.º-E (parte IV)^[1].

[1] As partes III. e IV. deste texto são idênticas às partes 2. e 3. do meu artigo «Contratos executórios e cláusulas ipso facto no âmbito do PER», publicado na *Revista de Direito Comercial*, em 30/04/2022, pp. 831-860, acessível em [https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-executorios-e-clausulas-ipso-](https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-executorios-e-clausulas-ipso)

[facto-no-ambito-do-per](https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-executorios-e-clausulas-ipso-facto-no-ambito-do-per). Conforme também ali referido, quer em 1.ª instância (embora nunca em tribunais de competência especializada em comércio), quer como desembargadora, tive a cargo incontáveis processos de insolvência e conexos; no último ano e meio, porém, o meu interesse pelo respetivo ramo do direito reforçou-se com

a participação no projeto «IN_SOL-VENS: Direito da insolvência em Portugal – uma análise multidisciplinar» (PTDC/DIR-OUT/2939/2020), ao qual o texto também se destina. Agradecimentos são devidos a Rui Pinto Duarte pela leitura de versão anterior e pelas suas úteis observações.

II. EFEITOS DO PER SOBRE AÇÕES JUDICIAIS (O DESIGNADO EFEITO *STANDSTILL*)

A Diretiva impôs aos Estados-Membros o dever de assegurarem que os devedores possam beneficiar da *suspensão das medidas de execução*, para apoiar as negociações do plano de reestruturação num regime de reestruturação preventiva (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva), com duração inicial limitada a um período máximo de quatro meses (n.º 6), admitindo que os Estados-Membros possibilitem, em dadas circunstâncias, prorrogações e renovações, desde que o período total não exceda doze meses (n.ºs 7 e 8)^[2].

Nos termos do disposto no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, na redação introduzida pela Lei n.º 9/2022^[3], o *despacho de nomeação de administrador judicial provisório* (proferido logo após receção do requerimento inicial) *obsta à instauração* de quaisquer *ações executivas* contra a empresa para cobrança de créditos *durante um período máximo de quatro meses*, e *suspende* quanto à empresa, *durante o mesmo período*, as ações (*executivas*) em curso com idêntica finalidade. De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o prazo de vigência da suspensão pode ser prorrogado por um mês, a requerimento fundamentado da empresa, de um credor ou do administrador judicial provisório, desde que verificados dados requisitos.

Na redação anterior à Lei 9/2022, a decisão de nomeação de administrador judicial provisório obstava à instauração de *quaisquer ações para cobrança de dívidas* contra a empresa e, durante *todo o tempo em que perdurassem as negociações*, suspendia, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que fosse aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este previsse a sua continuação.

[2] Sobre o tema, à luz da Diretiva, NUNO ABRANCHES PINTO, «Suspensão de medidas de execução na nova Diretiva de insolvência», in *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência - Reflexão*

e *Críticas*, Coimbra: Almedina, 2021, pp. 83-94.

[3] Todos os artigos de ora em diante citados sem outra indicação proveem

do CIRE, com a redação atualizada até à Lei 9/2022, inclusive (exceto quando pelo contexto seja inequívoca outra proveniência).